



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2018816 - MG (2022/0247899-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : KLEITON DANIEL GERALDO DE AQUINO
ADVOGADO : PAULO FERNANDES SANCHES - MG057696

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. SUPRIMENTO POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DEMONSTRAÇÃO PELA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento das majorantes previstas no art. 157, § 2º, inciso I, com redação anterior à Lei 13.654/2018 ou no art. 157, § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, independentemente da apreensão da arma de fogo e da realização do respectivo exame técnico, desde que seguramente demonstrada sua utilização por outros meios de prova. Precedentes.

2. A Corte *a quo*, contudo, soberana na análise do acervo probatório, concluiu que o acervo probatório não era suficientemente robusto para reconhecer que o instrumento utilizado para o exercício das ameaças e agressões nas vítimas era realmente uma arma de fogo. Assim, a reversão de tal entendimento, de maneira a concluir que a ausência de apreensão do instrumento do crime e da realização do respectivo exame técnico estaria satisfatoriamente suprida por outros elementos de convicção, exigiria amplo revolvimento probatório, juízo que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2018816 - MG (2022/0247899-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : KLEITON DANIEL GERALDO DE AQUINO
ADVOGADO : PAULO FERNANDES SANCHES - MG057696

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. SUPRIMENTO POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DEMONSTRAÇÃO PELA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento das majorantes previstas no art. 157, § 2º, inciso I, com redação anterior à Lei 13.654/2018 ou no art. 157, § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, independentemente da apreensão da arma de fogo e da realização do respectivo exame técnico, desde que seguramente demonstrada sua utilização por outros meios de prova. Precedentes.

2. A Corte *a quo*, contudo, soberana na análise do acervo probatório, concluiu que o acervo probatório não era suficientemente robusto para reconhecer que o instrumento utilizado para o exercício das ameaças e agressões nas vítimas era realmente uma arma de fogo. Assim, a reversão de tal entendimento, de maneira a concluir que a ausência de apreensão do instrumento do crime e da realização do respectivo exame técnico estaria satisfatoriamente suprida por outros elementos de convicção, exigiria amplo revolvimento probatório, juízo que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão do em. Ministro Teodoro Silva Santos, assim ementada (fl. 657):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO

CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.654/2018. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A parte agravante alega que o conhecimento do mérito recursal não esbarra no comando da Súmula n. 7/STJ, pois a prova testemunhal é firme em esclarecer que o crime de roubo foi perpetrado mediante o uso de arma de fogo, não sendo necessária a apreensão ou perícia do artefato para a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Pugna pela reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado para que lhe seja dado provimento.

Contrarrazões às fls. 683-685.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso especial, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão do *em.* Ministro Relator, a qual não conheceu do recurso especial, com amparo na Súmula n. 7/STJ. Eis os fundamentos de decidir (fls. 658-659 - grifamos):

A Corte de origem decotou a majorante referente ao emprego de arma de fogo nos delitos de roubo com apoio nestas razões:

"Todavia, penso que a majorante do emprego de arma merece ser decotada.

Cediço que aludida exasperante foi inculpada pelo legislador de molde a agravar a pena, em tais casos, em virtude do aumento do risco objetivo a que ficou submetida a vítima durante o assalto com emprego de arma.

Quanto ao exame pericial da arma de fogo, não é ele imprescindível para a configuração da majorante, de tal arte que, ainda que ineficaz para propelar projéteis - uso próprio - a arma pode ser impropriamente utilizada, como instrumento contundente ou até mesmo perfurante.

Demais disso, a arma de fogo é construída para produzir lesão à integridade física, razão pela qual sua potencialidade lesiva é a regra, devendo sua ineficácia - exceção à regra - ser comprovada

pelo réu.

Assim, cuida-se tão só, em hipótese de assalto com emprego de arma, averiguar-se se tal instrumento de agressão era verdadeiro ou não.

In haec specie, **os instrumentos com os quais os agentes praticaram o crime não foram apreendidos.**

Demais disso, **nenhum revólver foi disparado, nenhuma pessoa - perita em balística - atestou ser verdadeiro o instrumento utilizado pelos meliantes para intimidar as vítimas.**

Enfim, **nenhuma circunstância certificou serem verdadeiras as armas de fogo utilizadas na prática do injusto.**

Noutras palavras, absolutamente nada supriu a não realização do exame pericial faltante.

Por todo o exposto, **não se sabe, através da prova amealhada nos autos, se o instrumento manejado pelos agentes quando da abordagem das vítimas aumentou o risco objetivo a que essas ficaram submetidas durante a execução do assalto**, motivo pelo qual decoto a exasperante inserta no art. 157, § 2º-A, I, do CP." (fl. 484-485, com grifos distintos no original)

Como se sabe, a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior é firme no sentido de ser "dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da respectiva majorante, quando existirem, nos autos, **outros elementos** de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto" (AgRg no HC 842317/SP. Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/09/2023, D

Je 20/09/2023, sem grifos no original).

Na espécie, contudo, **o acórdão estadual assentou que os elementos de convicção constantes nos autos não seriam suficientes para atestar, com a segurança necessária, que o instrumento do crime tratava-se realmente de uma arma de fogo**, motivo pelo qual eventual reversão do julgado, com o objetivo de acolher o pleito de se restabelecer a sentença nesse ponto, exigiria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório em que se ampararam as conclusões das instâncias ordinárias, atraindo a incidência do óbice da **Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

Inicialmente, é de todo relevante esclarecer que, ao contrário do quanto consignado nas razões do agravo regimental, a majorante que se intenta aplicar à espécie, é a aquela prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.654/2018, e não aquela outra semelhantemente descrita - *mas distintamente apenada* - no vigente art. 157, §

2º-A, inciso I, do referido *Codex*.

Com efeito, praticada a conduta em 03/06/2016, ou seja, em data anterior às alterações legislativas implementadas no Código Penal pela citada Lei ordinária, as inovações em voga não se aplicam ao caso vertente, uma vez que se tratam de *novatio legis in pejus*.

No que diz respeito propriamente ao reconhecimento do uso de arma de fogo para a consecução do resultado típico, como muito bem esclarecido na decisão ora agravada, a discussão que se coloca nos autos não diz respeito à possibilidade de suprimento do laudo de exame técnico da arma por outros meios de prova.

Tal debate há muito se encontra superado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que admite o reconhecimento das majorantes do art. 157, § 2º, inciso I, com redação anterior à Lei 13.654/2018 ou aquela prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, independentemente da apreensão da arma de fogo e da realização do respectivo exame técnico, *desde que seguramente demonstrada sua utilização por outros meios de prova*.

Nesse sentido: HC 825311/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/09/2023, DJe de 20/09/2023).

Contudo, a Corte mineira, soberana na análise do acervo probatório, concluiu que o acervo probatório não era suficientemente robusto para reconhecer que o instrumento utilizado para o exercício das ameaças e agressões nas vítimas era realmente uma arma de fogo.

Assim, a reversão de tal entendimento, de maneira a concluir que a ausência de apreensão do instrumento do crime e do respectivo laudo técnico estaria satisfatoriamente suprida por outros elementos de convicção, exigiria amplo revolvimento probatório, juízo que encontra óbice na **Súmula n. 7/STJ**.

Mutatis mutandis, já decidiu esta Corte Superior que *pretensão de exclusão das majorantes de concurso de agentes e de uso de arma de fogo demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ*. (AgRg no AgRg no AREsp 2155995/SC. Quinta Turma, julgado em 14/03/2023, DJe de 16/03/2023).

Sob o mesmo norte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS, AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE

FOGO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para a análise das teses recursais de absolvição por inexistência de prova de que o agravante tenha concorrido para a infração, e, ainda, de que não ficou configurado o concurso formal e o emprego de arma de fogo, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1839769/TO, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe de 07/06/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.018.816 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0247899-2

Número de Origem:

00224353420168130045 0045160022435 10045160022435001 10045160022435002
10045160022435003 10045160022435004 2016012043942001 224353420168130045 45160022435

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : KLEITON DANIEL GERALDO DE AQUINO
ADVOGADO : PAULO FERNANDES SANCHES - MG057696
AGRAVANTE : KLEITON DANIEL GERALDO DE AQUINO
ADVOGADO : PAULO FERNANDES SANCHES - MG057696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : KLEITON DANIEL GERALDO DE AQUINO
ADVOGADO : PAULO FERNANDES SANCHES - MG057696

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024